

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº: 193/2024

Processo SEI nº: 19.16.3891.0049481/2024-05

Objeto: Prestação de serviço de monitoramento eletrônico, com inclusão de fornecimento de equipamentos, e dos serviços de instalação, de desinstalação/reinstalação, de manutenção (com troca e reposição total de peças) e de monitoramento de todos os dispositivos de segurança eletrônica que compõem o sistema.

Licitante Recorrentes: Phoenix Tecnologia em Segurança Eletrônica Ltda. – ME

Aziz Sistemas de Segurança Ltda.

Licitante Recorrida: Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.

Conheço do recurso interposto pela licitante Phoenix Tecnologia em Segurança Eletrônica Ltda. - ME, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão do Pregoeiro.

Belo Horizonte/MG, 22 de outubro de 2024.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administra

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **Phoenix Tecnologia em Segurança Eletrônica Ltda. - ME** (doc. SEI nº 8201041), já identificada e qualificada nos autos deste processo licitatório, contra decisão da pregoeira titular deste processo, a Sra. Amarilis Assis Simão Cúrcio, que, baseando em manifestação da Unidade Gestora de Contratação (UGC) responsável pelos serviços deste processo, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), declarou vencedora da licitação a empresa **Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda.**

Trata-se, também, de recurso administrativo interposto pela licitante **Aziz Sistemas de Segurança Ltda.**, já identificada e qualificada nos autos deste processo licitatório, contra a mesma decisão mencionada.

I.1 – DA PRELIMINAR

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a licitante **Aziz Sistemas de Segurança Ltda.**, após a declaração de vencedor e aviso da pregoeira titular, que os licitantes que quisessem interpor recurso deveriam manifestar imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, no prazo de 10 (dez) minutos, a sua intenção de recorrer, apresentou sua intenção de recurso. Contudo, ultrapassado o prazo de 3 (três) dias, determinados pela lei, para a apresentação das razões recursais a Recorrente não as apresentou.

Ocorre que a não apresentação das razões do recurso, além de deixar de expor os tópicos sobre os quais a Recorrente pretendia embasar sua irresignação, e de impedir este pregoeiro de fazer uma análise objetiva sobre a questão, ainda desatende as exigências legais e, com isso, fere de morte o recurso manejado, o que se conclui pela preclusão do direito sobre o mesmo.

I.2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Insurge-se a Recorrente Phoenix, inicialmente, contra a manifestação da pregoeira titular de que a intenção de recurso deveria ser enviada, exclusivamente, e em campo próprio, pelo sistema, e afirma que essa postura teria causado prejuízo aos licitantes.

Aduz que tentou recorrer por meio do sistema, por três vezes, sem êxito, e que a pregoeira teria informado que não era o momento de recorrer. E alega que o sistema o estava impedindo de manifestar a intenção de recorrer e, por isso, se viu obrigada a tentar recorrer por meio do chat, discordando do posicionamento da pregoeira.

Argumenta que seria razoável a pregoeira, “*que tem fé pública*”, receber a intenção de recorrer enviada via chat de mensagens e, posteriormente, transportar, ela mesma, para o sistema, que somente ela tinha acesso naquele momento. E, em sua defesa, argumenta que em momento anterior a pregoeira havia afirmado “*que o sistema ultimamente estava apresentando falhas*”, tendo, inclusive, permitido que o próprio Recorrente apresentasse, via e-mail, sua proposta ajustada, após a fase de lances.

E complementa sua tese afirmando que o próprio manual do Governo (sobre pregão e concorrência, baseado no Decreto 48.723/2023), versão fornecedor, apesar de confuso, permite o envio da intenção de recurso via chat.

Ultrapassada essa fase inicial na sua peça, a Recorrente apresenta o argumento, que ela enumera como o primeiro, onde afirma que o preço da Recorrida ficou apenas 3,8% acima do seu preço, e que essa ínfima diferença não pode definir uma proposta inexecutável de outra executável, e ainda critica a pregoeira por ter aberto a fase de negociação, no tocante à proposta vencedora.

Naquele que a Recorrente enumera como o seu segundo argumento, ela afirma

“que a Lei 14.133/2021 só permite esse critério (desclassificação da proposta inexequível) nas contratações de obras e serviços de engenharia”.

No seu terceiro argumento, a Recorrente critica a manifestação do setor técnico que embasou a desclassificação de sua proposta, e faz conjecturas sobre uma suposta redução de 35% no número de equipamentos a serem instalados, o que poderia tornar impreciso o quantitativo da licitação. E amplia essa crítica para os orçamentos que embasaram o valor estimado da contratação, argumentando que várias propostas estão abaixo de 50% desse valor, configurando um mal dimensionamento da estimativa de preços.

Em seguida, a Recorrente traz vários excertos da jurisprudência e da doutrina sobre inexequibilidade e desclassificação de propostas.

E, para finalizar, a Recorrente argumenta que a Recorrida deixou de apresentar os atestados relativos à empresa que pretende subcontratar, em flagrante desrespeito ao edital, traduzindo em vergonhoso e lamentável o aceite da proposta da Recorrida, pugnando, ao final, pela reforma da decisão recorrida, com desclassificação da proposta então vencedora.

I.3 – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em sede de contrarrazões, a empresa Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicações e Serviços Ltda. (Doc. SEI nº 8215923), também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido do desprovemento do recurso, sustentando: que sua proposta foi a mais vantajosa; *“que todos os argumentos apresentados pela Recorrente apenas refletem a sua mera insatisfação com o resultado, sem que se extraia qualquer fundamento concreto”* e, se acatado, violaria os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e seleção de proposta mais vantajosa; que a Recorrente *“demonstrou que não tem domínio do uso da plataforma COMPRASMG e que sequer observaram o contido no edital”*; *“que o valor ofertado pela empresa Phoenix foi de R\$ 3.362.410,50, enquanto o valor ofertado pela empresa Método foi de R\$ 3.690.000,00. Assim, a diferença percentual entre os valores ofertados é de aproximadamente 9,8%, e não de 3,8%, conforme alegado pela empresa Phoenix.”*; *“que a desclassificação da empresa Phoenix não decorreu da diferença de valores, mas sim da incapacidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”*; *“que em nenhum momento a empresa Método afirmou que terceirizaria o serviço de monitoramento”*; que foi demonstrado, na exequibilidade de sua proposta, que *“foram dois orçamentos de empresas de monitoramento, evidenciando que o serviço pode ser terceirizado com valores exequíveis, conforme disposto no item 10 do edital”*; e, ao final, pugna *“que seja negado provimento ao recurso apresentado, por serem flagrantemente insubsistentes as alegações recursais realizadas, mantendo-se incólume a decisão externada.”*

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Primeiramente, a título de informação, cumpre destacar que, em virtude de férias da pregoeira titular, a Sra. Amarilis Assis Simão Cúrcio, a gestão deste Processo foi assumida, a partir de 14/10/2024, por este pregoeiro suplente (Sebastião Nobre da Silva) que ao final subscreve.

Feito o registro, passa-se à apreciação do mérito das razões de recurso, oportunidade em que serão analisadas as alegações apresentadas na peça exordial da

Recorrente, e nas contrarrazões da Recorrida.

Prosseguindo na análise do mérito, cumpre ressaltar que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), responsável pelos serviços desta licitação e, conseqüentemente, pela análise técnica deste processo, foi suscitada pela então pregoeira a se manifestar com relação aos argumentos da Recorrente, e também sobre as contra-argumentações da Recorrida.

Com relação às razões recursais, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG) posicionou-se da seguinte forma, (Doc. SEI 8204679):

[...]

Após análise detalhada da documentação apresentada pela licitante Phoenix Tecnologia em Segurança Ltda., encaminhamos o seguinte parecer:

1 - Quanto à admissibilidade do recurso:

Considerando que o expediente foi devidamente encaminhado a este setor, partimos do entendimento de sua admissibilidade. Dessa forma, iniciamos nossa análise pelos argumentos levantados pela licitante recorrente contra a decisão que considerou sua proposta inexecutável, bem como pela aprovação da proposta da licitante vencedora.

2 - Dos argumentos apresentados:

2.1 - Primeiro argumento: Diferença percentual entre as propostas

A recorrente alega que a proposta vencedora do certame superou a sua em apenas 3,8%, argumentando que essa diferença é pequena. No entanto, após análise técnica, verificamos um erro de cálculo por parte da recorrente. O valor de sua proposta, considerada inexecutável, foi de R\$ 3.362.410,50 (três milhões, trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta centavos), enquanto o valor da proposta vencedora foi de R\$ 3.689.999,20 (três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), resultando em uma diferença percentual de 8,88% (oito vírgula oitenta e oito por cento), e não 3,8%, conforme alegado.

Além do erro no cálculo percentual, é importante destacar que a diferença absoluta entre as propostas é de R\$ 327.588,70 (trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta centavos). Este valor, longe de ser considerado insignificante, como sugere a recorrente, é suficiente, por exemplo, para a aquisição de 340 centrais de alarme, 390 teclados com fio, 340 módulos 3G-4G e 100 sensores sem fio, conforme a planilha de custos disponibilizada pela empresa vencedora. Portanto, a diferença de valores entre as propostas não pode ser desconsiderada.

A recorrente também alega que houve um pedido de desconto por parte da pregoeira à proposta vencedora. Contudo, tal argumento é desconsiderado por este setor técnico, uma vez que a proposta final conferida apresenta o mesmo valor registrado na sessão de lances, não havendo qualquer alteração de preço que beneficiasse a empresa vencedora.

Importa registrar que a empresa Método demonstrou inequívoca exequibilidade de sua proposta, conforme documentação colacionada no presente processo.

2.2 - Segundo argumento: Critério de desclassificação por inexecutabilidade

A recorrente sustenta que a legislação vigente permite a desclassificação por inexecutabilidade apenas em contratações de obras e serviços, sugerindo que tal critério não seria aplicável ao presente certame. No entanto, o Decreto Estadual nº 48.723, de 24/11/2013, regulamenta, em sua Seção III, a inexecutabilidade de propostas, e o art. 31 estabelece que, para bens e serviços em geral, há indício de inexecutabilidade quando o valor da proposta for inferior a 50% do valor orçado pela administração. Assim, as regras estabelecidas por este decreto são plenamente aplicáveis no Estado de Minas Gerais, onde o presente certame foi realizado.

2.3 - Terceiro argumento: Exequibilidade da proposta desclassificada

No terceiro argumento, a recorrente contesta a decisão de desclassificar sua proposta, alegando que esta seria plenamente exequível. No entanto, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 do Decreto nº 48.723/2013, a inexecuibilidade pode ser identificada após diligências conduzidas pelo agente de contratação, que comprovem, entre outros fatores: (i) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, ou (ii) inexistirem custos de oportunidade que justifiquem o valor da oferta.

No presente caso, após a constatação de indícios de inexecuibilidade, foi dada à recorrente a oportunidade de comprovar a viabilidade econômica de sua proposta. **No entanto, a planilha de preços apresentada demonstrou que o custo dos produtos para a empresa era superior ao valor proposto para venda, o que indicava claramente que a operação resultaria em prejuízo.** Além disso, a recorrente não considerou os custos de instalação dos equipamentos, o que reforçou a conclusão de que sua proposta era inexecuível.

A recorrente também falhou em apresentar justificativas ou evidências de custos de oportunidade que pudessem justificar o valor proposto.

Diante disso, ficou claro que a oferta apresentada não era viável economicamente e não atendia aos critérios estabelecidos pela legislação.

Apesar da alegação de possível imprecisão quanto ao quantitativo de centrais de alarme, tal argumento não procede. **O item 2.2 do Caderno de Especificações Técnicas é claro ao estabelecer que 221 centrais de alarme serão substituídas, além da instalação de 119 novas centrais ao longo da vigência do contrato.** Essas demandas já estão previstas e formalizadas no momento da assinatura do contrato resultante da presente licitação.

2.4 - Alegações quanto à habilitação

A recorrente questiona, ainda, a habilitação da licitante vencedora, afirmando que esta não teria apresentado atestado de capacidade técnica da empresa terceirizada que realizaria o serviço de monitoramento. No entanto, conforme documentação analisada, a empresa vencedora, Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicação e Serviços Ltda., **apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com os requisitos do edital, comprovando que ela mesma executará o serviço de monitoramento, sem necessidade de terceirização.**

Em relação à declaração de exequibilidade anexada ao recurso, deixaremos de analisá-la, uma vez que o prazo para apreciação deste quesito já foi ultrapassado.

3 - Conclusão:

Com base nos fatos expostos, conclui-se que os argumentos apresentados pela empresa recorrente, Phoenix Tecnologia em Segurança Ltda., carecem de fundamento. **A inexecuibilidade de sua proposta foi devidamente comprovada, tanto pela análise de sua planilha de custos quanto pela ausência de justificativas para operar em condições de prejuízo.** Além disso, os questionamentos quanto à habilitação da licitante vencedora não procedem, uma vez que esta atendeu plenamente aos requisitos do edital.

Assim, opina-se pela manutenção da decisão que desclassificou a proposta da recorrente e pela adjudicação do objeto do certame à licitante vencedora.

[...]

E no tocante às contrarrazões, a Diretoria de Segurança (DSEG) posicionou-se da seguinte maneira, (Doc. SEI 8220840):

[...]

Após análise detalhada das contrarrazões apresentadas pela licitante Método System, conforme documento 8215923, informamos que esta unidade acolhe os fundamentos

expostos, não havendo objeções de natureza técnica a serem levantadas.

[...]

Após as considerações da área técnica, passamos a apreciar, com as devidas fundamentações, o mérito das demais alegações da Recorrente em sua exordial, assim como as argumentações da Recorrida.

A primeira questão levantada na peça recursiva diz respeito ao imbróglio referente à manifestação de intenção de recurso, quando a Recorrente alega que tanto ela quanto os demais licitantes teriam sido prejudicados, por não terem podido apresentar as intenções de recurso via chat, durante uma suposta inconsistência do sistema.

Ocorre que, revendo os assentos da ata do pregão, não vislumbramos nenhuma evidência de mal funcionamento do sistema.

O que parece ter havido foi apenas o despreparo do fornecedor em manusear o Portal de Compras/MG, inclusive isso é corroborado pela fala da Recorrida, e também pela afirmação da própria Recorrente, de que o Manual permite a manifestação de intenção de recursos via chat. Tendo inclusive reproduzido um trecho do referido manual, que, salvo melhor juízo, não condiz com o alegado. Vamos aos fatos:

Vejamos as mensagens postadas no chat por ocasião da fase de aceite da proposta do licitante F000119 (recorrida):

[...]

Titular da sessão

para Lote 1 -

01/10/2024 16:46:52

Srs. licitantes, tendo em vista que a licitante F000119 não manifestou interesse em negociar, passaremos à fase da aceitação da proposta.

[...]

Portal de compras

para Lote 1 -

01/10/2024 16:47:46

A proposta do fornecedor 07.346.478/0001-17 - METODO SYSTEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA para esse lote foi aceita. O valor total da proposta foi R\$3.689.999,20.

[...]

F000191

para Lote 1 -

01/10/2024 16:56:07

Manifestamos nosso interesse em recorrer, nos termos do Edital.

[...]

Titular da sessão

para Lote 1 -

01/10/2024 17:01:16

Sr. licitante F000191, será oportunizado a todos os licitantes manifestação de intenção de recorrer amanhã, dia 02/10/2024, em continuidade a esta sessão. Boa tarde a todos.

[...]

Portal de compras

para Lote 1 -

02/10/2024 10:07:57

O lote foi habilitado para cadastramento de manifestação de intenção de recurso após aceitação da proposta em 02/10/2024 às 10:07.

[...]

Dos recortes acima, constatamos, facilmente, que a manifestação de intenção de recursos da Recorrente (F000191), ocorrida no dia 01/10/2024, às 16:56:07 horas, além de ter acontecido em local impróprio (no chat de mensagens), ocorreu em momento anterior à liberação do sistema, que só foi habilitado para esse fim no dia 02/10/2024, às 10:07:57 horas.

E para esclarecer essa situação temos o Manual de uso do sistema que, no tocante ao tópico recursos, informa: I - Selecionar na aba “**Lotes**” o respectivo lote e acionar o comando “**Manifestação de intenção de recurso - Após aceitação**”; II - Informar o **Motivo da manifestação*** e acionar o comando “**Salvar**” para concluir o registro.

Ressaltamos que para elucidar o equívoco acima verificado basta uma leitura simples do referido Manual.

Encerrando os apontamentos dessa parte da peça recursal, ressalto que, pelo acima demonstrado, a falta apresentação de intenção de recurso válida, referente à fase de aceitação de proposta da Recorrida, além de não poder ser imputada ao sistema ou à pregoeira titular, não teve o condão de impedir que a Recorrente sacramentasse a sua manifestação de descontentamento com o resultado, visto que o recurso ora em comento, oriundo da fase de habilitação (fase final da licitação), apresentado em campo próprio do sistema, e em momento oportuno, se encontra em julgamento, não tendo causado nenhum prejuízo à licitante e ao processo licitatório.

No tocante à argumentação da Recorrente, que a então pregoeira, por ter fé pública, poderia ter recebido o malfadado recurso através do chat de mensagens e, posteriormente, transportá-lo para sistema, por tão insensata e delirante, não merecia nem resposta. Contudo, para que não paire nenhuma dúvida sobre a atitude da então pregoeira, quando acolheu o documento de proposta ajustada, enviada via e-mail, pela licitante arrematante e ora Recorrente, tentaremos fazer uma explanação, ainda que ligeira, sobre o assunto.

Primeiramente, cumpre ressaltar que esse envio do arquivo com os documentos mencionados, realizado após o término da sessão de lances, serve para identificação do licitante arrematante, avaliar as condições de sua proposta e para instruir o processo licitatório junto ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), não representando nenhuma intervenção no sistema, visto que essa intervenção com a inserção do valores constantes dessa proposta escrita é um procedimento privativo do fornecedor, e ocorreu por ocasião da emissão do seu último lance.

Da mesma forma, o procedimento de manifestação de intenção de recurso, por ser também privativa do fornecedor, só pode ser realizada por ele no sistema, usando sua senha individual como forma de assinatura para firmar seu ato.

No tocante a crítica efetuada pela Recorrente a então pregoeira, por ter aberto a fase de negociação de proposta referente à Recorrida, entendemos, como pregoeiro suplente, ser um procedimento rotineiro, permitido pela lei e tido pela jurisprudência como obrigatório, e exigido pelo sistema do Portal de Compras MG para concluir a aceitação, ou para desclassificar proposta.

E, para finalizar, ressalto que essa excepcionalidade concedida pela pregoeira, em permitir que a licitante arrematante enviasse, via e-mail, um arquivo em *pdf* contendo a proposta ajustada ao último lance oferecido e os documentos correlatos, só aconteceu diante da

possibilidade de ocorrência de prejuízo à Recorrente, de acordo com manifestação da própria licitante, que alegou não estar conseguindo anexar esses documentos no sistema.

Continuando na análise das discordâncias da Recorrente, trataremos, em seguida, do tópico por ela intitulado de “primeiro argumento”, onde afirma que a proposta da Recorrida teve um percentual ínfimo de diferença, apenas 3,8% a maior, em relação a sua, e que esse singelo acréscimo no preço não deveria servir de base para desclassificar sua proposta e classificar a da Recorrida, no tocante à exequibilidade.

Em suas contrarrazões, a Recorrida contesta o percentual trazido na peça recursal (3,8%), alegando que esse índice seria de, aproximadamente, 9,8%. Contudo, ressalta, que não foi esse o motivo da desclassificação da proposta da Recorrente, **que só ocorreu pela incapacidade dela de demonstrar sua exequibilidade.**

Essa alegação da Recorrida, de não comprovação de exequibilidade da proposta por parte da Recorrente, por ocasião da análise dos documentos apresentados em diligência para esse fim, pode ser comprovada na manifestação do setor demandante dos serviços, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), (Doc. SEI 8122461). Vejamos:

[...]

DO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS:

A licitante apresenta como prova da exequibilidade de preços dos equipamentos o orçamento de sua fornecedora, AZUL DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA bem como uma **planilha de custos para aquisição dos equipamentos onde a soma dos valores do fornecimento, impostos e lucro perfazem o total de R\$ 935.010,85** (novecentos e trinta e cinco mil, dez reais e oitenta e cinco centavos).

Em sua proposta comercial estratificada verificamos que os itens 1 a 9 (equipamentos) será fornecido ao Ministério Público **pelo valor de R\$ 774.075,50** (setecentos e setenta e quatro mil, setenta e cinco reais e cinquenta centavos. **Observando somente os valores apresentados já se entende que a empresa está operando com prejuízo, o que de início poderíamos entender como “aceitável”, se a empresa estivesse optando por trabalhar com prejuízo no fornecimento de equipamentos e aumentando seus lucros no serviço.**

Porém, somando-se ao fato do prejuízo apresentado no fornecimento dos equipamentos, a empresa considerou apenas os valores de aquisição dos equipamentos, deixando de considerar que os equipamentos deverão ser entregues instalados nas diversas unidades do Ministério Público espalhadas por todo o extenso território do Estado de Minas Gerais.

Tendo a empresa apresentado valores de fornecimento com prejuízo e desconsiderado reserva de valores para realizar as instalações solicitadas no edital, entendemos que a proposta se torna inexecutável.

DOS SERVIÇOS:

Para justificar os valores dos serviços, a empresa anexa ao processo o **Termo Aditivo ao contrato 188/2018** de prestação de serviço de manutenção e monitoramento de sistema de alarmes assinado com esta Procuradoria Geral de Justiça.

No contrato verificamos que os valores praticados para os serviços de manutenção e monitoramento dos alarmes somados é de R\$ 237,64 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) por sede, que multiplicados por 340 unidades e por 36 meses **perfazem um valor total de R\$ 2.908.713,60** (dois milhões, novecentos e oito mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos).

Em sua proposta estratificada a licitante apresenta um **valor de R\$ 2.570.400,00** (dois milhões, quinhentos e setenta mil e quatrocentos reais) **valor abaixo do que pratica**

atualmente.

DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE:

Na declaração de exequibilidade apresentada o representante legal da empresa se compromete a cumprir as normas editalícias e garante que não terá problemas em cumprir o contrato com os valores propostos, porém a documentação apresentada não fornece embasamento para tal.

CONCLUSÃO:

Da análise realizada, entendemos que os documentos apresentados pela licitante não demonstram sua exequibilidade, porém, considerando que a matéria é de natureza administrativa/jurídica e não puramente técnica, apresentamos o parecer para essa Diretoria.

[...]

Conforme reproduzido acima, o setor demandante dos serviços, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), deixa claro a falta de comprovação de exequibilidade da proposta, por parte Recorrente, sendo essa a razão de desclassificação da mesma.

No tocante ao assunto, destaco, a seguir, a doutrina do renomado Prof. Joel de Menezes Niebuhr comentando a desclassificação de propostas inexequíveis. Vejamos:

[...]

12.3.1. A importância de análise rigorosa da (in)exequibilidade das propostas

A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. **Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários à sua execução.** Por isso, diz-se "inexequível", isto é, sem condições de ser executada.

O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. **Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (se são exequíveis).** Não basta selecionar a proposta com o menor preço ou com a melhor qualidade; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida.

A proposta inexequível afeta, sobremaneira, o princípio da eficiência. O ponto é que o aludido princípio deve ser apurado com vistas à satisfação concreta dos interesses públicos, o que ocorre com a execução do contrato. **Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem.** As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando, desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios.

É de se reconhecer, em regra, a existência de equação de proporcionalidade entre o preço ofertado pelo licitante e a qualidade do seu produto. Ou seja, normalmente, o produto de boa qualidade apresenta preço mais elevado do que o produto de má-qualidade. Nesse contexto, de nada adianta à Administração pagar preço muito baixo economizando, por vezes cinco, dez ou vinte por cento, e receber produto de péssima qualidade, que não funciona, que não vai propiciar os resultados concretos visados pelos interesses públicos. **A grande dificuldade em torno da desclassificação de propostas inexequíveis reside na tarefa de apartá-las das propostas extremamente vantajosas.** Ora, a Administração Pública não está impedida de obter oferta realmente excepcional que propicia vantagem substancial em relação às demais. **O ponto é que a proposta**

inexequível se parece em tudo com a proposta extremamente vantajosa. O limite entre uma e outra é tênue. Os agentes administrativos, quando recebem propostas de valores baixos, tendem a, em vez de desclassificá-las ao argumento de que são inexequíveis, sentirem-se satisfeitos, preferindo classificá-las achando que, inclusive, cumpriram exemplarmente os seus deveres. Mas, repita-se, a classificação de propostas inexequíveis talvez seja o que de pior pode vir a acontecer para a Administração em licitação pública, provocando contratos desvantajosos, com objetos de má-qualidade, etc.

Logo, para evitar tais agravos aos interesses públicos, é imperativo que os agentes administrativos procedam à análise rigorosa acerca pretensa inexequibilidade das propostas, valendo-se de critérios e procedimentos prestantes a distingui-las das propostas altamente vantajosas.

Portanto, antes de considerar ou não proposta inexequível, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida. Em hipótese alguma a ordem jurídica veda ou restringe que os particulares procurem novas tecnologias, invistam no aprimoramento de seus produtos ofereçam à Administração propostas mais vantajosas. Insista-se que a linha entre as propostas inexequíveis e as excepcionais, porém, exequíveis é tênue. É necessário analisar caso a caso; porque as peculiaridades de determinada situação fática se constituem no fator preponderante para se precisar propostas que podem e quais não podem ser cumpridas.

12.3.2. As dificuldades em desclassificar proposta inexequível na modalidade pregão

O tema relativo às propostas inexequíveis é flagrantemente maltratado pela Lei nº 10.520/02, como se ele fosse algo de menor relevância. As dificuldades para se desclassificar propostas inexequíveis no pregão são tão grandes, que muitos e, inclusive, autores de renome, a exemplo de MARÇALJUSTEN FILHO, reputavam, equivocadamente, que o pregoeiro estava proibido de fazê-lo.

A rigor, a Lei nº 10.520/02 nem sequer veicula a expressão "propostas inexequíveis" ou algo do gênero. A única referência, indireta da Lei nº 10.520/02 às propostas inexequíveis encontra-se no inciso XI do seu artigo 4º, cuja dicção, repita-se, é a seguinte: "examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito de sua aceitabilidade".

A desclassificação de propostas inexequíveis está implícita no dever do pregoeiro de não aceitá-las em razão do valor. Isso significa que a aceitabilidade das propostas depende do valor consignado por ela, tanto no que se relaciona ao parâmetro máximo, acima do qual a Administração pagaria preço acima do mercado, quanto no parâmetro mínimo, abaixo do qual a proposta se torna inexequível.

Além das poucas palavras do legislador sobre o assunto, a própria sistemática procedimental da modalidade pregão, toda voltada para a redução dos preços, torna o tema ainda mais árduo. Recorde-se que no pregão o julgamento está dividido em duas fases. Na segunda, os licitantes mais bem classificados, de acordo com critérios já comentados, são convidados a oferecerem lances orais, em que um pode cobrir as propostas apresentadas pelos outros. É evidente que, no calor da disputa oral, sem o devido tempo para a reflexão, os licitantes são induzidos a oferecer preços muito baixos, tornando as respectivas propostas inexequíveis.

Demais disso, o pregoeiro conduz os lances orais, oportunizando aos licitantes oferecerem preços inexequíveis e, logo depois, em sequência, deve, ele mesmo, avaliar se a proposta é ou não inexequível. Veja-se que o pregoeiro permite que a proposta inexequível seja lançada e, quase que de imediato deve desclassificá-la.

E o pior é que o pregoeiro, ao desclassificar proposta inexequível, passa a considerar como melhor proposta a anterior, que havia sido coberta pelo licitante desclassificado.

Essa situação é desconfortável porque foi o pregoeiro quem deu oportunidade a que o licitante desclassificado tivesse proposto preço abaixo do aceitável.

Enfim, o problema é que toda sistemática do pregão está voltada para a redução dos preços, a ponto de fazê-los inexecutáveis, mesmo pelo calor da disputa verbal, em que o licitante não é levado a refletir devidamente sobre a proposta. Além do mais, quem analisa a inexecutabilidade das propostas é o mesmo pregoeiro que, até então, fomentava a redução dos preços.

Nada obstante as dificuldades, o pregoeiro deve ser rigoroso na análise das propostas inexecutáveis. O fato é que o preço inexecutável compromete os interesses públicos e a eficiência administrativa. De nada adianta selecionar proposta de valor reduzido, que, posteriormente, implicará contrato mal cumprido, fazendo com que a Administração receba préstimos de má qualidade.

(NIEBUHR. Joel de Menezes. Pregão – Presencial e Eletrônica, 3ª. Ed. Curitiba: Zênite, 2005, 195/200 pág.). (grifamos)

[...]

Ainda sobre a doutrina, tem as sempre sábias palavras do ilustre Prof. Marçal Justen Filho. Vejamos:

[...]

A solução concreta para a questão. Os arts. 44, §3º, e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração.

A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e sobre a qualidade dos produtos e insumos. **É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.** (...)

Se o particular puder comprovar que sua proposta é executável, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da executabilidade ao particular.** Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. (...)

Em qualquer caso, a decisão de desclassificação exige plena, cumprida e satisfatória fundamentação. **A Administração deve indicar, de modo explícito, os motivos pelos quais reputa inadmissível uma proposta.** Não basta a simples alusão ao dispositivo violado ou fundante da desclassificação. **A fundamentação não necessita ser longa, mas deve indicar, de modo concreto, o vício encontrado pela autoridade julgadora.** É nula a decisão de desclassificação que simplesmente invoque, por exemplo, “ofensa ao item... do Edital”. O licitante não pode ser constrangido a adivinhar o vício encontrado pela Administração. A fundamentação perfeita é imposta pelos princípios constitucionais da ampla defesa (art. 5º, LV) e da legalidade (art. 37, caput). (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª. São Paulo: Dialética, 2005, 432, 433 e 435 pág.). (grifamos)

[...]

Sobre a possibilidade de demonstração de executabilidade, o edital dispõe o seguinte. Vejamos:

[...]

6.6 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.6.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.6.1.1 **que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta**, mediante a apresentação de planilha de custos e outros documentos que o pregoeiro achar necessários; e

6.6.1.2 **inexistirem custos de oportunidade** capazes de justificar o vulto da oferta. (grifamos)

[...]

Nesse ponto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), sobre a possibilidade de demonstração de exequibilidade, manifestou da seguinte forma. Vejamos:

[...]

18. A Lei 14.133/2021 não possui parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas envolvendo serviços de locação de aeronaves. O limite de 75% previsto no art. 59, § 4º, dessa lei diz respeito apenas às obras e aos serviços de engenharia.

19. Por outro lado, a IN - Seges/ME 73/2022 estabelece que, no caso de fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, **haverá indício de inexecuibilidade quando as propostas comerciais contiverem valores inferiores a 50% do valor orçado** pela Administração. Mesmo nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência de modo que a confirmação da inviabilidade da oferta **dependerá da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade** capazes de justificar o vulto da oferta.

(TCU, Acórdão 963/2024, Plenário 1, Rel. Min. Benjamin Zymler. Processo nº TC 006.580/2024-6, 22.05.2024) (grifamos)

[...]

Nessa esteira de raciocínio, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta, devendo ser oportunizado ao licitante à demonstração de exequibilidade de sua proposta e, caso não consiga fazer essa prova, poderá, só assim ser desclassificada. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **PROPOSTA INEXEQUÍVEL**. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. **POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que **a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida**. Ao contrário, **deve ser examinada em cada caso**, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, **a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação**. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – 1ª TURMA, Data de Publicação: DJe

02/02/2010). (grifamos)

No mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC). Vejamos:

[...]

8. Tocantemente a inexecuibilidade de proposta alegada, como se sabe, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993), em seu art. 48, inciso II, **prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”**. Tal previsão se destina, a um só tempo, a: 1) **minimizar riscos de uma futura inexecução contratual, conquanto o particular**, ao apresentar proposta com preços muito baixos, **pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir** e 2) **tutelar valor juridicamente relevante**, qual seja, o de **que as atividades econômicas sejam lucrativas**, promovendo a circulação de riquezas no país.

9. Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

10. Tal possibilidade se encontra prevista na parte final do art. 44, §3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, ex vi de entendimento já sumulado (nº 262) de seguinte teor:

O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

11. Pois bem.

12. **Doutrinariamente, inexequível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente**, ou seja, ele compromete a sua palavra, mas **não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado**, sendo que, **muitas vezes, sequer consegue dar início à execução**. Esse fenômeno é explicado pela doutrina, da qual serve de exemplo a de **Jessé Torres**, que, segundo sua ótica, **considera como preço inexequível:**

(...) **aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo**, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

(TJAC, Decisão, Processo Administrativo nº 0000399-93.2021.8.01.0000, Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 05/05/2022) (grifamos)

[...]

Após as substanciais considerações sobre exequibilidade, onde restou provado, que os custos da proposta da Recorrente eram superiores ao seu preço de venda e, com isso, não conseguindo comprovar, mesmo em sede de diligência, sua exequibilidade. E, por outro lado, a licitante Recorrida conseguiu provar que os seus custos eram compatíveis com sua proposta, sendo, aprovada e declarada vencedora do certame.

No tocante ao argumento da Recorrente, que houve rigor excessivo e inexplicável em relação a sua desclassificação, salvo melhor juízo, não merece guarida, pois ficou mais que demonstrado que a decisão foi técnica, baseada nos documentos por ela apresentados, inclusive em fase de diligência, que não conseguiram comprovar a exequibilidade de sua proposta.

Com relação ao “segundo argumento”, a Recorrente sustenta que a legislação vigente permite a desclassificação por inexecuibilidade apenas em contratações de obras e serviços. Contudo, o art. 31, do Decreto 48.723/2023, estabelece que a inexecuibilidade será identificada após diligência que comprove, “*que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta*”, e que “*inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta*”. Dessa forma, o argumento não merece prosperar.

No tocante ao “terceiro argumento” da Recorrente, quando contesta, mais uma vez, a desclassificação de sua proposta, entendemos que esse assunto já foi exaustivamente tratado nos tópicos anteriores. Contudo, para arrematar a questão, reproduziremos a seguir trechos da análise técnica do setor demandante dos serviços, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), sobre a peça aviada, (Doc. SEI 8204679). Vejamos:

[...]

2.3 - Terceiro argumento: Exequibilidade da proposta desclassificada

No terceiro argumento, a recorrente contesta a decisão de desclassificar sua proposta, alegando que esta seria plenamente exequível. No entanto, conforme dispõe o parágrafo único do art. 31 do Decreto nº 48.723/2013, a inexecuibilidade pode ser identificada após diligências conduzidas pelo agente de contratação, **que comprovem**, entre outros fatores: (i) **que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta**, ou (ii) **inexistirem custos de oportunidade que justifiquem o valor da oferta**.

No presente caso, após a constatação de indícios de inexecuibilidade, foi dada à recorrente a oportunidade de comprovar a viabilidade econômica de sua proposta. **No entanto, a planilha de preços apresentada demonstrou que o custo dos produtos para a empresa era superior ao valor proposto para venda, o que indicava claramente que a operação resultaria em prejuízo. Além disso, a recorrente não considerou os custos de instalação dos equipamentos, o que reforçou a conclusão de que sua proposta era inexecuível.**

A recorrente também falhou em apresentar justificativas ou evidências de custos de oportunidade que pudessem justificar o valor proposto.

Diante disso, ficou claro que a oferta apresentada não era viável economicamente e não atendia aos critérios estabelecidos pela legislação. (grifamos)

[...]

Ainda com relação ao “terceiro argumento” da Recorrente, levanta a hipótese de imprecisão dos quantitativos da licitação, alegando que não seriam instalados 340 equipamentos, e sim, apenas 221, o que resultaria uma redução de aproximadamente 35%, e que essa diferença não poderia ser desprezada, visto que ela reflete não só no custo do produto, mas também na mobilização e nos custos da logística de instalação, e que o correto seria o edital fixar a quantidade exata, e depois acrescentar o percentual permitido por lei, se for o caso, ressaltando que no caso de 221 equipamentos, seria necessário acrescer mais de 50% para atingir o quantitativo de 340 equipamentos.

Para esclarecer essa questão, reproduziremos em seguida o trecho do **edital** que trata do quantitativo de equipamentos previstos. Vejamos:

[...]

2.1. MONITORAMENTO e MANUTENÇÃO

Monitoramento e manutenção, inclusive com reposição de peças, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, dos sistemas de alarmes existentes e dos que porventura vierem a ser instalados no decorrer da vigência contratual.

Atualmente, há 221 centrais de alarme instaladas em 192 endereços distintos da CONTRATANTE, espalhados por toda a extensão territorial do Estado de Minas Gerais. Os outros dispositivos em operação estão listados neste documento, conforme o tipo e a quantidade.

Durante os 36 (trinta e seis) meses de vigência contratual, **está prevista a instalação de 119 (cento e dezenove) novos** sistemas de alarme nas edificações que ainda não contam com tal proteção, bem como naquelas unidades ministeriais que vierem a ser inauguradas nesse período e a substituição das 221 centrais já instaladas. (grifamos)

[...]

Também com o mesmo intuito, reproduziremos em seguida manifestação do setor demandante dos serviços, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), no tocante à peça recursiva, o trecho que trata do quantitativo de equipamentos previstos, (Doc. SEI 8204679). Vejamos:

[...]

2.3 - Terceiro argumento: Exequibilidade da proposta desclassificada

(...)

Apesar da alegação de possível imprecisão quanto ao quantitativo de centrais de alarme, **tal argumento não procede.** O item 2.2 do Caderno de Especificações Técnicas é claro ao estabelecer **que 221 centrais de alarme serão substituídas, além da instalação de 119 novas centrais** ao longo da vigência do contrato. Essas demandas já estão previstas e formalizadas no momento da assinatura do contrato resultante da presente licitação. (grifamos)

[...]

De acordo com o edital e com a manifestação do setor demandante dos serviços, reproduzidos acima, parece não haver dúvidas que a alegação da Recorrente, sobre a imprecisão do quantitativo da licitação, não passou de uma fantasiosa e desesperada especulação, o que nos faz deduzir que essa atitude pode ser entendida como uma tentativa inconsequente de tentar tumultuar o andamento do processo.

Sobre o argumento da Recorrente, que vários ou todos os licitantes teriam cotado preços inferiores a 50% do orçamento, embora não seja verdadeiro, não deixa de ser relevante, uma vez que no universo de seis participantes a metade ofereceu valores inferiores ao índice mencionado.

Para tentar contextualizar a situação poderíamos dizer, primeiramente, que é imperioso ressaltar que a formação do preço referência na licitação não é tarefa fácil e demanda, às vezes, o trabalho de vários profissionais, e leva dias, ou até semanas, de pesquisas junto ao mercado.

E esse mercado, no tocante ao fornecedor, sabedor que Administração poderá vir a se utilizar dessa referência para abalizar suas compras, muitas das vezes, por razões diversas: escassez de mão de obra; pouco conhecimento técnico; desinteresse; ou, até mesmo, reserva de mercado, não se mostra criterioso na liberação do seu preço.

Por outro lado, não podemos esquecer que a composição de um preço depende de inúmeras variáveis, podendo oscilar em decorrência de um estoque antigo ou elevado, uma

compra diretamente do fabricante, o uso de uma tecnologia mais avançada, uma melhor logística de atendimento etc.

Diante do exposto, ressalto que não me parece razoável imputar à Administração a maior responsabilidade na formação do orçamento da licitação, uma vez que o maior percentual desses preços vem da informação de terceiros, que desde a coleta dos dados já podem ser considerados licitantes em potencial, e que já tendem a fazer uma reserva de mercado na informação do seu possível preço.

Passando a analisar a última alegação da Recorrente, onde aduz que a Recorrida teria deixado de apresentar os atestados referentes à empresa a ser subcontratada, temos que esse argumento, assim como os demais, também não merece apreço, uma vez que essa hipótese não passa de mera divagação, sem amparo nos autos, conforme manifestações que transcreveremos a seguir:

As manifestações da Recorrida em suas contrarrazões sobre o assunto terceirização, (Doc. SEI nº 8215923). Vejamos:

[...]

Mais uma falácia da recorrente, que tem argumentos vazios, já que em nenhum momento a empresa Método afirmou que terceirizaria o serviço de monitoramento. Entretanto, faz-se ressaltar que se fosse o caso de realizar a terceirização, tem-se que essa prática é permitida pelo edital.

O atestado de capacidade técnica apresentado está em nome da própria Método, ora recorrida. O que foi demonstrado, na exequibilidade de nossa proposta, foram dois orçamentos de empresas de monitoramento, evidenciando que o serviço pode ser terceirizado com valores exequíveis, conforme disposto no item 10 do edital. (grifamos)

[...]

Temos também as manifestações do setor demandante dos serviços, a Diretoria de Segurança (DSEG) / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica (NUORG), sobre o assunto terceirização. Vejamos:

Quando da análise dos documentos apresentados pela Recorrida visado comprovar a exequibilidade de sua proposta, (Doc. SEI nº 8147615):

[...]

DOS SERVIÇOS:

Para justificar os valores dos serviços item 10,11 e 12 a empresa anexa ao processo propostas de empresas que poderiam terceirizar o serviço de monitoramento, contrato 195/2021 celebrado com a Prefeitura de Uberlândia e proposta de fornecimento de chip de dados. Além dos documentos anexados o fornecedor apresenta planilha detalhada de custos, impostos e lucros. (grifamos)

[...]

Quando da análise das razões da Recorrente, (Doc. SEI 8204679):

[...]

2.4 - Alegações quanto à habilitação

A recorrente questiona, ainda, a habilitação da licitante vencedora, afirmando que esta não teria apresentado atestado de capacidade técnica da empresa terceirizada que realizaria o serviço de monitoramento. No entanto, conforme documentação analisada, a empresa vencedora, Método System Comércio de Equipamentos para Telecomunicação e Serviços

Ltda., apresentou atestado de capacidade técnica em conformidade com os requisitos do edital, comprovando que ela mesma executará o serviço de monitoramento, sem necessidade de terceirização. (grifamos)

[...]

No tocante à transcrição na peça recursiva de parte de declaração atribuída ao “Diretor de Segurança (DSEG)”, com elogios à Recorrente, não cabe aqui nenhum comentário, visto que o assunto do nosso debate não se trata de idoneidade.

Fazendo um breve comentário sobre os diversos fragmentos de decisões jurisprudenciais destacadas pela Recorrente, cumpre ressaltar que na maioria delas os assuntos tratados não guardam semelhanças com o ocorrido nesta licitação e, pelas razões já explanadas, não tiveram o condão de sensibilizar o julgador, visto que os pedidos levariam a um descumprimento do instrumento convocatório.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

De resto, tem-se que a proposta da Recorrida foi declarada vencedora não apenas porque ofereceu o melhor preço dentre as classificadas, mas também porque demonstrou atendimento às exigências do edital. O princípio da “Seleção da Proposta mais Vantajosa para a Administração” revela-se indissociável do princípio da “Vinculação ao Instrumento Convocatório, que configura comando legal imperativo sobre a atuação do gestor licitatório (arts. 5º e 164, Lei 14.133/2021) e condição exposta no Edital (subitens “6.5” e seguintes), cuja observância buscou-se permanentemente assegurar no decorrer do certame.

Quanto às matérias aventadas em sede recursal, este Pregoeiro suplente, alinhando-se aos fundamentos aduzidos pelo parecer da unidade competente (Diretoria de Segurança - DSEG / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica - NUORG), e aos argumentos apresentados em sede de Contrarrazões, os quais incorpora ao seu parecer decisório, devidamente motivados, para julgar pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA dos pleitos apresentados pela Recorrente, entendendo que essas demandas não corroboram com a pretensão de reforma da decisão que declarou a vitória da Recorrida (conforme já amplamente embasado), não tendo o condão de desclassificar a proposta, tampouco inabilitar a empresa vencedora do certame.

Guardando consonância com o entendimento ora firmado (total improcedência recursal), convém, nesta oportunidade, transcrever-se a parte final da manifestação contida no parecer da unidade competente (Diretoria de Segurança - DSEG / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica - NUORG), (doc. SEI 8204679):

[...]

3 - Conclusão:

Com base nos fatos expostos, conclui-se que os argumentos apresentados pela empresa recorrente, Phoenix Tecnologia em Segurança Ltda., carecem de fundamento. **A inexequibilidade de sua proposta foi devidamente comprovada**, tanto pela análise de sua planilha de custos quanto pela ausência de justificativas para operar em condições de prejuízo. Além disso, os questionamentos quanto à habilitação da licitante vencedora não procedem, uma vez que esta atendeu plenamente aos requisitos do edital.

Assim, **opina-se pela manutenção da decisão que desclassificou a proposta da recorrente e pela adjudicação do objeto do certame à licitante vencedora.** (grifamos)

[...]

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com

os ditames do art. 5º, da Lei 14.133/2021. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos insculpidos na legislação competente.

Ademais, o pleito da Recorrente, embora legítimo, não está fundamentado em fatos concretos, onde deve se apegar o bom combate, tendo enveredado pelo caminho tênue da subjetividade, com alegações infundadas, e com conjecturas que beiram a irresponsabilidade, levando a concluir que não passou de um exercício de mera vontade.

Dessa forma, diante dos fatos expostos e das situações relatadas e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública, em especial os da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos, devem ser devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente que, salvo melhor juízo, se apresentaram equivocadas, inconsistentes e sem fundamento, restando-se demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, sendo, portanto, totalmente rechaçado, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada.

V – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, este Pregoeiro suplente se posiciona pelo conhecimento do Recurso interposto e, no mérito, subsidiado pelos pareceres emitidos pelos setores técnicos (Diretoria de Segurança - DSEG / Núcleo de Operações de Segurança Orgânica – NUORG) e pelos documentos comprobatórios de cunho técnico aduzidos em Contrarrazões, manifesta-se pelo seu TOTAL DESPROVIMENTO e, portanto, pela MANUTENÇÃO da decisão que classificou a proposta apresentada pela Recorrida, bem como daquela que a declarou vencedora do certame.

Submeta-se o presente posicionamento à consideração superior, para o que se faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 40, do Decreto Estadual nº 48.723/2023.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2024.

Sebastião Nobre da Silva

Pregoeiro suplente



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PÚBLICO - QP**, em 22/10/2024, às 15:50, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO GOMES DE SOUZA, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 22/10/2024, às 15:59, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8235048** e o código CRC **D4564BDC**.

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br